

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 500 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 600 REIS

Diário do Executivo

Atos do Governo Provisório

DECRETO N.º 5.210, — DE 28 DE SETEMBRO DE 1931

Suspende a execução do Decreto n.º 5.126, — de 23 de julho do corrente ano, que reforma o Regimento de Custas e dá outras providências.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Art. 1.º — Fica suspensa, por tempo indeterminado, a execução do Decreto n.º 5.126, — de 23 de julho do corrente ano, que reforma o Regimento de Custas e dá outras providências.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública assim o entenda e faça executar. Justiça e Segurança Pública do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO,

Abraão Ribeiro.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança do Estado de São Paulo, aos 28 de setembro de 1931.

Carlos Villalva,
Diretor Geral.

(*) DECRETO N.º 5.206, — DE 24 DE SETEMBRO DE 1931

Aprova o regulamento da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Artigo único — Fica aprovado o regulamento que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, para a Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1931.

LAUDO FERREIRA DE CAMARGO,

Adalberto Queiroz Telles.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 24 de setembro de 1931.

Eugenio Lefèvre,
Diretor Geral.

REGULAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ"

PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I

Da Escola, seus fins e seus cursos

Art. 1.º — A Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", tem por fim o estudo e o ensino das ciências agrônomicas, mormente em suas aplicações no concernente à produção econômica das plantas e dos animais mais úteis ao Estado de São Paulo e às indústrias intimamente ligadas a agricultura.

Art. 2.º — A Escola manterá um curso superior de agricultura, em quatro anos, no qual, sobretudo habilitará técnicos a superintenderem estações experimentais e a exploração racional de propriedades agrícolas, e conferirá aos que concluírem esse curso diploma de engenheiro agrônomo.

§ único — Além desse curso, a Escola manterá:

a — o estágio, instituído pela lei n.º 2111, de 30 de dezembro de 1925, art. 4.º, e regido pelo ato n.º 2288, de 19 de junho de 1929;

b — facultativamente, cursos de especialização para estudantes, agrônomos ou engenheiros agrônomo;

c — laboratórios e campos experimentais destinados às pesquisas científicas que se tornem necessárias ao ensino ou que sejam confiadas pelo Secretário da Agricultura eventual ou temporariamente à Escola.

d — e as três seções técnicas, já existentes em funcionamento e que são: — a do "Posto Zootécnico", a da "Fazenda Moledo" e a do "Parque, Horta e Pomar".

CAPÍTULO II

Da organização do curso superior

Art. 3.º — As matérias que constituem o curso superior de agricultura são agrupadas em 17 cadeiras assim distribuídas:

1.ª cadeira — Física Agrícola — Física, Meteorologia, Mineralogia, Geologia;

2.ª cadeira — Química Agrícola — Química do solo, Química vegetal, Experiências de adubação;

3.ª cadeira — Botânica Agrícola — Botânica geral e descritiva;

4.ª cadeira — Agricultura — Agricultura especial. (Grandes culturas) e elementos de genética vegetal;

5.ª cadeira — Zootecnia especial — Zootecnia especial al. (criação e exploração dos bovinos, equinos, suínos, ovinos e caprinos). Bromatologia animal. Noções de Higiene e Veterinária;

6.ª cadeira — Engenharia Rural — Topografia e estradas de rodagem. Hidráulica, Irrigação e drenagem. Construções rurais. Desenho;

7.ª cadeira — Economia Rural — Economia e legislação rural e contabilidade;

8.ª cadeira — Tecnologia Rural — Química tecnológica e Indústrias Agrícolas;

9.ª cadeira — Zoologia geral e especial; Anatomia e fisiologia comparadas com os animais domésticos;

10.ª cadeira — Química — Química mineral e orgânica. Química analítica;

11.ª cadeira — Fitopatologia e Microbiologia.

12.ª cadeira — Arboricultura — Silvicultura, Floricultura, Fruticultura e Orticultura.

13.ª cadeira — Agricultura geral — Sementes e aplicação prática de máquinas agrícolas;

14.ª cadeira — Zootecnia — Zootecnia geral. Elementos de genética animal. Exterior e raças de animais domésticos. Avicultura e Cunicultura.

15.ª cadeira — Mecânica agrícola — Mecânica. Máquinas agrícolas. Desenho.

16.ª cadeira — Matemática — Revisão e complementos de matemática, Geometria descritiva, elementos de cálculos e complementos de desenho.

17.ª cadeira — Entomologia e Parasitologia — Apicultura e Sericicultura.

Art. 4.º — Cada uma das cadeiras mencionadas fica sob a regência de um professor catedrático, com os seguintes auxiliares do ensino efetivos:

Na 1.ª cadeira — 1 Assistente.

Na 2.ª cadeira — 1 Assistente.

Na 5.ª cadeira — 1 Assistente e 1 Mestre de Leitaria.

Na 8.ª cadeira — 1 Assistente.

Na 9.ª cadeira — 1 Assistente.

Na 10.ª cadeira — 1 Assistente.

Na 11.ª cadeira — 1 Assistente.

Na 12.ª cadeira — 1 Assistente.

§ único — O professor da 6.ª cadeira e o da 15.ª serão auxiliados nas aulas práticas que derem nas oficinas da Escola, pelo mestre de oficina de carpintaria e pelo de oficina de mecânica, respectivamente.

Art. 5.º — A distribuição das matérias nos quatro anos, que constituem o curso superior de Agricultura, será a seguinte:

I.º ano:

Revisão de Matemática.

Física.

Química Mineral, Química Analítica.

Botânica Geral e Descritiva.

Zoologia geral e especial.

Desenho Geométrico e à mão livre.

Exercícios práticos nos laboratórios e no campo.

II.º ano:

Complementos de Matemática e de Desenho.

Química orgânica e analítica. (Qualitativa e Quantitativa).

Física, Mineralogia, Geologia e Meteorologia.

Mecânica Agrícola, máquinas e desenhos correspondentes.

Anatomia e Fisiologia dos animais domésticos.

Entomologia e Parasitologia.

Trabalhos práticos de Horticultura, nos laboratórios, no campo e no oficina mecânica.

III.º ano:

Fitopatologia e Microbiologia.

Zootecnia geral. Exterior e raças dos animais domésticos.

Agricultura geral.

Topografia e Estradas de Rodagem.

Horticultura, Fruticultura e Silvicultura.

Química Agrícola.

Desenho de Topografia e de estradas.

Trabalhos práticos no campo e nos laboratórios.

IV.º ano:

Construções rurais e desenhos correspondentes.

Hidráulica.

Irrigação e drenagem. Projetos e orçamentos.

Agricultura Especial.

Zootecnia Especial. Bromatologia e Noções de Higiene e Veterinária.

Economia Rural. Legislação e Contabilidade Agrícola.

Tecnologia Agrícola.

Laticínios e prática na Leitaria.

Trabalhos práticos nos campos e nos laboratórios.

Art. 6.º — Para o ensino experimental e demonstrativo, a Escola, além de suas três seções técnicas, e das duas oficinas, disporá das seguintes dependências: — Gabinete de Física, Mineralogia, Geologia e Posto Meteorológico para a 1.ª cadeira; Instalação para experiências em vasos, campos adequados a estudo experimental de adubação, laboratórios para a 2.ª cadeira; Gabinete, Laboratório e horto botânico para a 3.ª cadeira; Laboratório e gabinete de Agricultura, câmaras e campos de seleção de sementes para a 4.ª cadeira; Gabinete e Laboratório de Zootecnia e Veterinária e Leitaria para a 5.ª cadeira; Gabinete e salas de desenhos para a 6.ª cadeira; Gabinete, laboratório e maquinário especializado para a 8.ª cadeira; Gabinete e laboratórios para a 9.ª cadeira; Laboratórios com todos os apetrechos necessários para a 10.ª cadeira; Gabinete, e Laboratório para a 11.ª cadeira; Horta, pomar, parque e matas e laboratório para a 12.ª cadeira; Gabinete

Diário Oficial

TELEFONES:

Rua 11 de Agosto 39 | Rua João Bricola, 2
Gerencia 2-1376 | Administração. 2-1240
Contadoria ... 2-0055 | (Expediente das 10 às
 | 17 1/2 horas)
(Expediente das 12 às | Redação 2-6370
 | (das 16 horas em diante)
18 horas) | Oficinas 2-1154
 | (das 19 horas em diante)

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS	Parte Comercial, Editôes e Publicações Particulares
Por ano 40\$000	1 Pagina, por uma vez 380\$000
Por semestre 22\$000	Repetição 300\$000
—	1/2 Pagina, por uma vez 190\$000
—	Repetição 150\$000
PARA O EXTRANGEIRO	1/4 de pagina, por uma vez 95\$000
Por ano 100\$000	Repetição 75\$000
Por semestre 60\$000	1 Centimetro de coluna, por uma vez 2\$500
—	Repetição 2\$000
As assinaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de Junho e 31 de dezembro	ANUNCIOS
—	1 Pagina, por uma vez 200\$000
—	Repetição 160\$000
—	1/2 Pagina, por uma vez 125\$000
—	Repetição 100\$000
PARA FUNCIONARIOS PUBLICOS:	1/4 de pagina, por uma vez 65\$000
Por ano 24\$000	Repetição 50\$000
Por semestre ... 12\$000	1 centimetro de coluna, por uma vez 2\$000
Pagos diretamente na imprensa Oficial	Repetição 1\$600

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabela

e laboratório para 13.ª cadeira, que se servirá da Fazenda Modelo e das máquinas existentes na Escola para demonstrações; Gabinete, laboratório e aviário para a 14.ª cadeira; Gabinete, galpão de máquinas e salas para desenho técnico para a 15.ª cadeira; Gabinete, laboratório, aviário e serralha para a 17.ª cadeira.

Art. 7.º — Os cursos de especialização, que a Escola organizará facultativamente, para estudantes, agrônomos ou engenheiros agrônomo, serão moldados de forma a atender à necessidade de especialistas em ramos de agronomia que o Estado de São Paulo tiver e funcionário depois de aprovadas pelo Secretário da Agricultura.

CAPÍTULO III

Do período letivo e das excursões

Art. 8.º — O ano letivo da Escola começará a 20 de janeiro e terminará em 31 de outubro.

§ 1.º — O período de 10 a 30 de junho e o de 26 de novembro a 19 de janeiro serão destinados a férias escolares.

§ 2.º — No período de 1.º a 23 de novembro, efetuar-se-ão os exames finais, incluídas as provas práticas de que trata o § 4.º do artigo 2.º do Decreto n.º 5.030, de 26 de maio de 1931.

§ 3.º — Além dos domingos, serão também feriados na Escola os dias de festa nacional e estadual, os de Carnaval, e os da Semana Santa, nos dias 5.ª e 6.ª feira.

§ 4.º — As datas fixadas para início das aulas e dos exames não podem ser transferidas sem o caso de calamidade pública reconhecida pelo Governo.

Art. 9.º — Durante o curso serão realizadas excursões pelos alunos dos diferentes anos, além de uma grande excursão pelos alunos do último ano, inteiramente custeada pelo Governo.

§ 1.º — A grande excursão que é obrigatória e que será iniciada nos primeiros dias de junho pelos quartanetas, sob a chefia de um professor, obedecerá a um programa e orçamento que, previamente organizados pelos professores que nela tomarem parte, terão que ser aprovados pelo Secretário da Agricultura.

§ 2.º — As excursões parciais, que de preferência serão efetuadas entre 1.º a 10 de junho, só poderão ser rea-